



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015			
Autor NILSON LEITÃO – PSD/MT			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>X</u> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o § ____ ao art. 1º da Medida Provisória n. 685, de 21 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ _____. Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos econômicos decorrentes da cessão entre pessoas jurídicas de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, a qualquer título, e da utilização dos créditos de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

A referida Medida Provisória autorizou também a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de débitos objeto do contencioso administrativo e judicial, de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente.

Em que pese tal autorização, nada foi disciplinado quanto aos efeitos tributários da cessão/utilização de créditos pelas pessoas jurídicas. Em um cenário de normas que visam incentivar os contribuintes a desistirem do contencioso administrativo e judicial de débitos tributários e considerando também o contexto de crise econômica, é salutar que a Medida Provisória expressamente neutralize os possíveis reflexos tributários decorrentes da cessão e utilização destes créditos.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é reconhecer que não existem reflexos tributários em decorrência de cessões e utilização de créditos de

prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL entre empresas para fins de quitação de débitos tributários na forma da referida Medida Provisória.

PARLAMENTAR

--



CD/15555.74623-76